

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560124
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQUERENTE: PAVEI CONSTRUTORA LTDA

Criciúma, 10 de setembro de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra notificação fiscal de IPTU nº 304412/2019 pela qual Pavei Construtora solicita a exclusão da cobrança para os anos de 2015 e 2016, em virtude de isenção concedida pela Lei n.º 6572/2015, bem como a não incidência de correção monetária, juros e multas, em função da boa-fé da contribuinte.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões. Entretanto, como o impugnante alegou que o padrão construtivo era diverso do utilizado na notificação, foi realizada nova diligência no local, que revisou tanto o padrão construtivo quanto a área do imóvel. Sendo assim, a autoridade fiscal emitiu nova notificação, com a área atualizada, e o valor da dívida passou de R\$ 104.486,18 para R\$ 188.819,30.

Em virtude disso, foi aberto prazo de 30 dias para o contribuinte realizar a impugnação da nova notificação, o que não ocorreu.

Portanto, discussão à parte se a impugnação da primeira notificação deva ser julgada, tendo em vista que a mesma foi revisada e que o contribuinte não se opôs acerca da segunda notificação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, analisarei as alegações apresentadas na primeira impugnação que não foram objeto de alterações com a revisão.

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer o conteúdo da Lei n.º 6572/2015, que possui somente dois artigos.

*Art. 1. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à empresa **NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 20.540.181/0001-56, situada na Avenida Jorge Elias de Lucca nº 677, Bairro Nossa Senhora da Salete, nesta cidade, incentivos fiscais em função da*



construção do empreendimento com área de 37.000,00m², sendo o seguinte:

- isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2015 e 2016.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, resta claro que a isenção foi concedida à pessoa “Nações Shopping Participações LTDA” e tão somente a ela, não sendo extensiva à outra pessoa.

Como bem colocado pela autoridade fiscal em sua réplica, a isenção, assim como a imunidade, pode ser classificada em objetiva, quando dada especificamente a um patrimônio, a uma renda ou a um serviço, independentemente de quem seja o sujeito passivo beneficiado, ou subjetiva, quando concedida especificamente a uma pessoa, independentemente do bem que será alcançado pelo benefício. No caso, a lei é clara em conceder isenção à empresa NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA., citando inclusive o CNPJ para o qual seria concedida a isenção.

Vejamos o que prevê o artigo 23 do Código Tributário Municipal (LC 287/2018):

*Art. 23. Será **interpretada literalmente** a legislação tributária que dispuser sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II - **outorga de isenção** ou benefício fiscal;*

Assim, analisando em conjunto, a lei concessória da isenção, que isenta somente o Nações Shopping, com o artigo 23 do CTM, que obriga a interpretação literal de leis que concedem isenções, impossível interpretar que o benefício foi dado à matrícula 106.098, mas sim somente à pessoa jurídica do Shopping.

Além disso, o impugnante alega que a isenção concedida pela Lei n.º 6.572/2015 deveria abranger os exercícios de 2015 e 2016, mas a referida Lei foi publicada em 07 de maio de 2015, mais de 5 meses após a ocorrência do fato gerador daquele exercício (01/01/2015).

Outrossim, como bem analisando pela autoridade fiscal em sua réplica, o instituto da isenção impede o lançamento tributário, ou seja, sua concessão deve ser anterior ao lançamento.



“Uma lei que concede isenção não pode mais alterar fatos geradores anteriores, sendo aplicável somente para fatos geradores futuros”.

Segundo o CTM:

Art. 99. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º A isenção que dependa do reconhecimento pelo Prefeito Municipal será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

Sendo assim, a isenção concedida pela Lei n.º 6.572/2015 só produziu efeitos a partir do IPTU de 2016, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2016.

E como em 1º de janeiro de 2015, data do fato gerador de IPTU daquele exercício, a empresa NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA. não era proprietária do imóvel objeto da notificação, conforme consta na matrícula 106.098, o valor total de IPTU daquele ano é devido pela impugnante. Somente em 30 de janeiro de 2015, após uma permuta, o Shopping passou ter propriedade sobre uma fração ideal de 54,57% do imóvel. Assim, os antigos proprietários PAVEI CONSTRUTORA LTDA e VIP MOTEL LTDA EPP passaram responder solidariamente com NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA pelos tributos relativos ao imóvel.

De acordo com o CTM:

Art. 37. Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum na situação de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)



Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, são efeitos da solidariedade:

(...)

II - a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

Sendo assim, na solidariedade, a isenção, quando concedida pessoalmente a um dos responsáveis solidários, ela se restringe a sua participação no imóvel, subsistindo o saldo quanto aos demais.

Segundo Ricardo Alexandre no livro “Direito Tributário”:

“Na solidariedade “de fato”, o fundamento para a multiplicidade de pessoas no polo passivo da obrigação é o interesse comum que estas têm no fato gerador da obrigação. Os exemplos mais claros são relativos a impostos sobre o patrimônio, nos casos de existência de mais de um proprietário. Dessa forma, se André, Bruno e Carlos são proprietários de um imóvel na área urbana do Município do Rio de Janeiro, o IPTU correspondente pode ser integralmente exigido de qualquer um dos três, ou de dois deles, ou dos três ao mesmo tempo. Não importam as quotas individuais, pois, mesmo que Carlos possua 1% do imóvel, o Município pode exigir o IPTU integralmente dele. Neste caso, pagando o tributo, Carlos pode ajuizar ação regressiva contra os demais, cobrando os 99% que a eles cabiam, mas, novamente, há de se ressaltar que a possibilidade de regresso não é matéria tributária em sentido estrito. (...)

Imagine-se que “A”, “B” e “C” são proprietários de um imóvel na área urbana do Município de Recife/PE. O imóvel tem o valor venal de cem mil reais, tendo “A” uma quota de setenta mil reais (70%), “B” uma quota de vinte mil reais (20%) e “C” uma quota de dez mil reais (10%). Suponha-se que, de acordo com o valor, uso e localização do imóvel, a alíquota de IPTU aplicável seja de 1%. (...)



*Suponha-se agora que a lei municipal preveja que as pessoas que possuam doença grave e incurável, na forma da lei, são isentas do IPTU incidente sobre o imóvel em que residam. Trata-se de **isenção subjetiva** (pessoal), visto que só beneficia pessoas que cumpram determinados requisitos. Admita-se que os três proprietários do multicitado exemplo residam no imóvel, mas apenas “A” seja acometido de doença grave e incurável, na forma da lei. Nesse caso, abre-se uma exceção à regra de que todos os que possuem interesse na situação que constitui o fato gerador são obrigados ao pagamento da dívida inteira. **Retira-se da relação jurídico-tributária o contribuinte beneficiado (“A”) e a parcela de valor que corresponderia à sua quota (setecentos reais), continuando os demais devedores (“B” e “C”) solidariamente responsáveis pelo saldo (trezentos reais).**”*

Portanto, como a isenção foi concedida somente ao Shopping, o saldo de 45,43% do imposto subsiste quanto aos demais coproprietários, independentemente do contrato pactuado entre as partes.

Quanto à não incidência de correção monetária, juros e multa, o CTM é claro ao dispor:

Art. 49. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Assim, ainda que o impugnante estivesse de boa-fé, isso não seria suficiente para afastar os encargos, tendo em vista a responsabilidade por infração à legislação tributária ter caráter objetivo.

De acordo com o CTM:

Art. 201. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

(...)

Art. 202. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:



(...)

III - localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou imóvel construído

(...)

Art. 203. O contribuinte é obrigado a promover ou alterar sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

(...)

II - conclusão ou ocupação da edificação;

Por fim, a atualização monetária, os juros e mora e a multa de mora são aplicados conforme dispostos nos artigos 76, 77 e 78 do CTM.

Art. 76. Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

Art. 77. Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 78. A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

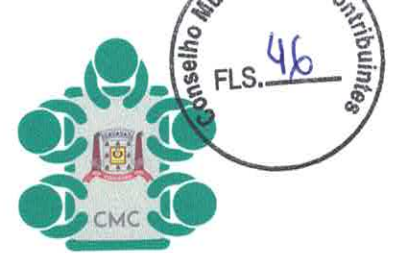
II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;

Ressalta-se que todos os artigos citados na presente decisão, embora estejam previstos em uma lei de 2019, portanto, posterior aos momentos dos fatos geradores em discussão, já existiam naquela época, porém em leis esparsas que tratavam de matéria tributária e foram somente transcritas para o atual código.

Por fim, quanto aos valores lançados pela autoridade fiscal, como o contribuinte não se insurgiu na nova notificação, não há o que ser analisado.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o pedido do impugnante para que seja excluída a cobrança da Notificação Fiscal n.º 304412/2019. Intime-o nos termos do art. 149 da Lei Complementar n.º 287/18, para que, no prazo de 10 dias, pague o tributo devido ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar n.º 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 10 de setembro de 2019


FERNANDO RAMIRES COLETI

Fiscal de Rendas e Tributos